

A. I. N° - 206969.0011/05-7
AUTUADO - BRASIL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - IRLENE ERCI LINO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 05.10.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0354-01/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/06/2005, para exigir o ICMS no valor de R\$ 5.302,25, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis (cosméticos), efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no período de 01/01/2005 a 19/04/2005.

O autuado apresentou defesa (fls. 182 e 183), insurgindo-se contra a exigência fiscal, afirmando que ocorreram diversos equívocos praticados pela autuante, que não considerou corretamente o estoque inicial de diversos produtos. Diz que na Declaração de Estoque elaborado pela fiscalização consta em alguns produtos a palavra “todos” entre parênteses, para tipificar todas as fragrâncias de um mesmo produto, o que não ocorreu na apuração do estoque inicial, fato que gerou as diferenças apuradas no citado relatório. Anexa levantamento, onde indica as modificações que devem ser feitas para que os valores corretos venham a ser exigidos pelo cometimento da infração. Assevera que a autuante não considerou efetivamente todas as variedades de um mesmo produto.

Afirmando ter comprovado a ocorrência de erro no lançamento, em referência ao saldo inicial de vários produtos, requer que o Auto de Infração seja considerado procedente em parte.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 190 a 192), afirma que o documento anexado pelo autuado (fl. 184), que seria o demonstrativo correto do estoque inicial, não evidencia a origem dos produtos, assim como não foi apresentada nenhuma comprovação para suas alegações.

Assevera que o referido demonstrativo objetiva reduzir a omissão de saídas, apresenta quantidades iniciais inferiores, maiores ou iguais às informadas na Auditoria de estoque, além de serem diferentes daquelas registradas no Livro Registro de Inventário. Que o autuado não oferece qualquer comprovação referente aos números apresentados, o que contraria até mesmo a matemática simples, pois constata-se ali as seguintes ocorrências: 1) redução do estoque inicial, com manutenção das quantidades de entradas e saídas e conseqüente redução da omissão de

saídas; 2) aumento do estoque inicial, com manutenção das quantidades de entradas, de saídas e da omissão de saídas; 3) redução do estoque inicial, com manutenção das quantidades de entradas, de saídas e da omissão de saídas; 4) manutenção dos dados da auditoria de estoque apenas em relação a três dos 26 itens arrolados na autuação.

Argumenta que a defesa é apenas protelatória, não atendendo sequer às normas da matemática básica, além de não questionar os itens do demonstrativo de estoque, os códigos dos itens, as quantidades de entradas, de saídas nem o estoque final; apenas alega que não teriam sido considerados todos os códigos de fragrância de uma mesma mercadoria (todos), em relação ao estoque inicial. Que ele se contradiz ao apresentar quantidades inferiores no estoque inicial com o objetivo de reduzir a omissão de saídas e que se não tivessem sido computadas todas as fragrâncias, o estoque inicial seria maior e não menor.

Afirma que as quantidades verificadas na Auditoria de Estoque estão corretas, por estarem baseadas no Demonstrativo do Cálculo das Omissões, no Demonstrativo das Associações de Mercadorias e no estoque inicial, apurado no Livro Registro de Inventário (até 31/12/2004), não havendo retificações a serem feitas. Que o Anexo 2, apresentado pelo autuado, apenas apresenta dados alterados, porém sem qualquer comprovação, visando apenas reduzir o valor do débito apurado pela fiscalização.

Conclui sugerindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, de acordo com os demonstrativos acostados pela autuante às fls. 07 a 82 do PAF.

Observo que os procedimentos fiscais foram realizados atendendo as orientações legais, estando respaldados em Declaração de Estoque, nos Demonstrativos das Associações de Mercadorias e de Auditoria de Estoque (Saídas de Mercadorias Tributadas, Cálculo das Omissões, Mercadorias Selecionadas, Quantitativo de Entradas, Quantitativo de Saídas, Cálculo do Preço Médio – Saídas), além das Notas Fiscais de entrada e de saída, dos Livros Registro de Inventário, Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Constatou assim, que a constituição do lançamento do crédito tributário ocorreu de forma absolutamente correta.

O autuado requer a procedência parcial do Auto de Infração, sob a alegação de ter havido incorreções no levantamento fiscal, afirmado que a autuante se equivocou ao agrupar diversos produtos no levantamento do estoque final, não adotando o mesmo procedimento em relação ao estoque inicial, o que teria gerado diferenças significativas. Apresenta um novo demonstrativo para argumentar que os dados corretos são aqueles ali expressos, entretanto não junta documentos comprobatórios de suas alegações.

Entendo que tais argumentos não podem prosperar, por não haver nenhuma irregularidade no levantamento realizado pela fiscalização, tendo constatado que o agrupamento dos produtos por fragrância de cada tipo de mercadoria foi adotado tanto em relação ao estoque inicial como na composição de seu estoque final. Observo que esse procedimento está de acordo com os preceitos contidos no art. 3º, III da Portaria 445/98. Além disso, os dados apresentados pelo autuado são incoerentes e destituídos de provas.

Verifico, entretanto, que a autuante cometeu um lapso ao transportar os valores totais do Demonstrativo de Saídas de Mercadorias Tributadas, fls. 12 e 13, onde consta uma base de cálculo de R\$ 32.954,42 para o imposto no valor de R\$ 5.602,25, restando, portanto, uma diferença a

maior no valor de R\$ 300,00 de ICMS a exigir do autuado, que poderá ser exigido através de nova ação fiscal, conforme previsto no art. 156 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206969.0011/05-7, lavrado contra **BRASIL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.302,25**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, de 28 setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR